



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº**

13888.912045/2009-89

**Recurso nº**

Voluntário

**Acórdão nº**

**3401-002.306 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**

**Sessão de**

27 de junho de 2013

**Matéria**

IPI

**Recorrente**

Meridian do Brasil Ltda atual Bulk Molding Compounds Ind. de Plásticos Reforçados Ltda

**Recorrida**

Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ERRO NO PER/DCOMP.

O mero erro no PER/DCOMP do número do CNPJ de empresa não invalida, por si só, o direito creditório. Comprovado materialmente o direito creditório mediante diligência e através das DIs juntadas no Recurso Voluntário ilegítima a glosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Em 28/10/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico que, do montante do crédito solicitado/utilizado reconheceu apenas uma parcela e consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP.

No entanto, não homologando a compensação declarada em outro PER/DCOMP, todos indicados no ato decisório.

Motivos da redução do valor pleiteado: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de resarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou manifestação de inconformidade em que, em síntese, sustenta que a glosa teve como motivação a inexistência de cadastro no CNPJ do estabelecimento emitente das notas fiscais, sendo que as notas fiscais glosadas têm por natureza de operação o CFOP 3.101, relativo a compras para industrialização - importação, ou seja, trata-se de fornecedor não residente no Brasil e que, portanto, não possui cadastro no CNPJ; no preenchimento do PER/DCOMP o número informado do CNPJ foi "00.000.000/0000-00", rejeitado pelo programa, e, então, foi adotado o seguinte número: "99.999.997/0001-00"; na DIPJ, ficha 23, os fornecedores residentes no exterior são informados com o CNPJ "OO.OOO.OOO/0000-OO". Por fim, alega que tem direito ao crédito de IPI referente ao CFOP 3.101 e à compensação em DCOMP.

A DRJ decidiu:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS, FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS NÃO CADASTRADAS NO CNPJ.*

*São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal : os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas não cadastradas no CNPJ.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 | MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.*

*Na decisão acima, além de apreciar a matéria referente ao CNPJ a DRJ decidiu necessário a apresentação de DIs para comprovação de que se trata de créditos vinculados a importação, nos seguintes termos:*

*"Apesar das cópias de notas fiscais de entrada, a manifestante não trouxe aos autos cópias das DIs para comprovação cabal da alegação*

*de que trata de créditos referentes ao IPI vinculado às importações, ou seja, pago no desembaraço aduaneiro dos insumos”.*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde alega que a sua pretensão está de absoluto acordo com a jurisprudência e com o ordenamento jurídico, em especial o Regulamento do IPI e que seu direito creditório não pode ser excluído em razão da rejeição do sistema quando da inclusão do CNPJ 00.000.000/000-00 e junta cópias das DIS 07/0321109-3 e 07/ 0340578-5 requeridas somente pela DRJ, para assegurar seu direito.

A 3 Seção, 4 Camara, 1 turma converteu o julgamento em diligência conforme Resolução 3401-000.632, nos seguintes termos:

*“Dos fatos narrados acima aceitamos as DIs juntadas no Recurso Voluntário e convertemos o presente julgamento em diligência para que sejam verificados os créditos de acordo com as DIs apresentadas, juntamente com as NFs.”*

A referida diligência voltou da DRF de origem com o seguinte despacho:

*Constam no processo as notas fiscais referentes às importações, bem como as Dis correspondentes, as quais conferem com os registros da RFB. Consulta aos Sistemas da RFB comprovam os pagamentos do IPI vinculados as importações em comento (código 1038).*

*Desta forma, resta claro que o que ocorreu foi um erro do contribuinte ao prestar as informações na PerDcomp. Se a mesma tivesse sido apresentada de forma correta, o SCC não glosaria tais créditos, motivo pelo qual a presente análise está restrita a falha cometida.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Da narrativa dos fatos e do acórdão da DRJ percebe-se que dois foram os motivos alegados para manutenção da autuação em sede de acórdão na DRJ: 1) o erro no preenchimento de CNPJ na declaração e 2) ausência da Declaração de Importação para comprovação da alegação de que se trata de créditos referentes ao IPI vinculados às importações (observa-se que este item somente foi levantado na decisão da DRJ não constando do AUTO DE INFRAÇÃO).

Primeiramente, no que concerne ao erro no preenchimento do CNPJ no PER/DCOMP, cumpre observar que não pode ser esse mero erro formal como idôneo a indeferir um pleito de resarcimento devidamente justificado posteriormente à auditoria fiscal. Não há qualquer prejuízo à fiscalização se constar ao invés do CNPJ 00.000.000/0000-00 ou 99.999.997/0001-00.

Com relação à ausência de Declaração de Importação para comprovação da materialidade do crédito do IPI apurado a Recorrente juntou no Recurso Voluntário as DIs para comprovação cabal de que se trata de créditos referentes ao IPI vinculados a importação.

Neste contexto a própria DRF de origem comprovou que ocorreu um mero erro do contribuinte ao preencher a PER/DCOMP, não invalidando com isto seu direito creditório, conforme despacho em retorno de diligência:

*Desta forma, resta claro que o que ocorreu foi um erro do contribuinte ao prestar as informações na PerDcomp. Se a mesma tivesse sido apresentada de forma correta, o SCC não glosaria tais créditos, motivo pelo qual a presente análise está restrita a falha cometida.*

Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, de observância obrigatória, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, nesse sentido é a doutrina:

*O princípio da razoabilidade é corolário do princípio do devido processo legal em sua vertente material, uma vez que o princípio da razoabilidade tem por finalidade a proteção de direitos fundamentais em face de condutas administrativas e legislativas arbitrárias, que fogem ao bom senso. O princípio da razoabilidade consiste na busca da congruência do comando da norma com os fins da justiça social que ela colima, mediante a persecução das condutas razoáveis e racionais. (Figueiredo, Leonardo Vizeu, Direito Administrativo. São Paulo: MP Ed., 2008 - Coleção Didática Jurídica, p. 58)*

O contribuinte juntou aos autos, quando de sua impugnação, notas fiscais de entrada assim como as PER/DCOMP, e no Recurso Voluntário as DIs para comprovar a materialidade do crédito.

Diante do exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator

CÓPIA